



**PARECER Nº** 299/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 60800.049683/2011-71  
**INTERESSADO:** ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60800.049683/2011-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1137148 e SEI 1140620, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646.773/153.

2. No Relatório de Fiscalização nº 108/GVAG-SP/2010, de 04/03/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que, durante auditoria especial realizada na JAD Táxi Aéreo Ltda. em 16/09/2010, constatou que ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas da empresa. O voo foi realizado para SBFN com a aeronave PT-EFY.

3. Às fls. 03 a 05, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7990/2010, de 16/09/2010.

4. Às fls. 06, cópia do Diário de Bordo n 40/PT-EFY/2010 contendo voos de 30/07/2010.

5. Às fls. 07, cópia das Especificações Operativas da JAD Táxi Aéreo Ltda., de 30/11/2009.

6. O Auto de Infração nº 00733/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 04/03/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que no dia 30/07/2010, o Sr. Zildo Gomes da Silva Junior (CANAC 961276) realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas. O voo foi realizado para Fernando de Noronha (SBFN) com a aeronave PT-EFY.

Segundo o RBHA 135.167, para um avião de tipo não certificado na categoria transporte, uma operação conduzida sobre água a uma distância horizontal da margem ou litoral superior a 93km (50 milhas marítimas) é considerada operação sobre grandes extensões de água. O arquipélago de Fernando de Noronha está a mais de 300km da costa. Voo para Fernando de Noronha com a aeronave PT-EFY, de modelo EMB-820C Navajo (Categoria Normal) é considerado operação sobre grandes extensões de água pelo critério do RBHA 135.167.

Segundo as Especificações Operativas, Parte B, item II-18, a JAD Táxi Aéreo Ltda não está autorizada a realizar esse tipo de operação.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "n" prevê a infração imputável.

7. Notificado da lavratura em 06/07/2011 (fls. 09), o Autuado protocolou defesa em 02/08/2011 (fls. 10), na qual alega que teria realizado o voo em cumprimento à escala de voo do dia e que possuía a bordo todos os equipamentos de sobrevivência e busca e salvamento para este tipo de voo.

8. Em Despacho de 13/05/2014 (fls. 13), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do

art. 302 do CBA, combinado com seção 119.5(j) do RBHA 119 e seção 135.67(e)(1) do RBHA 135.

9. Notificado da convalidação em 03/06/2014 (fls. 22), o Interessado apresentou defesa em 10/06/2014 (fls. 16 a 17), na qual reitera que possuía a bordo os equipamentos necessários e afirma que era qualificado para a operação.

10. Em Despacho de 03/10/2014 (fls. 24), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, combinado com seção 119.5(j) do RBHA 119 e seção 135.167(e)(1) do RBHA 135.

11. Notificado da convalidação em 25/10/2014 (fls. 31), o Interessado apresentou defesa em 31/10/2014 (fls. 25 a 26), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

12. Em 03/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 34 a 35.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/04/2015 (fls. 40), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 14/04/2015 (fls. 41 a 42), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

14. Em suas razões, o Interessado requer perícia nas gravações em apreço e intimação do responsável pela aceitação do plano para depoimento. Reitera os argumentos de defesa.

15. Tempestividade do recurso certificada em 13/05/2015 – fls. 48.

16. Em 17/10/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1159398).

17. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359298), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

18. É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/07/2011 (fls. 09), tendo apresentado sua defesa em 02/08/2011 (fls. 10). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 03/06/2014 (fls. 22), apresentando defesa em 10/06/2014 (fls. 16 a 17) e novamente em 25/10/2014 (fls. 31), apresentando defesa em 31/10/2014 (fls. 25 a 26). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/04/2015 (fls. 40), apresentando o seu tempestivo recurso em 14/04/2015 (fls. 41 a 42), conforme despacho de fls. 48.

20. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança

de voo;

22. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

23. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135 (RBHA 135) estabelecia os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda e foi revogado pela Resolução Anac nº 169, de 24/08/2010. A infração imputada foi praticada em 30/07/2010, quando o RBHA 135 ainda vigorava. Ele era aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBHA 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras governando:

(1) as operações complementares ou por demanda de cada pessoa que é ou deveria ser detentor de um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) segundo o RBHA 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento; e

(7) cada pessoa que seja requerente de um Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo segundo o RBHA 119, quando conduzindo voos de avaliação operacional.

24. Em seu item 135.167, o RBHA 135 estabelecia requisitos referentes a equipamentos de emergência, operação sobre grandes extensões d'água e operações *off-shore* com helicópteros:

RBHA 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.167 - Equipamentos de emergência, operação sobre grandes extensões d'água e operações "off-shore" com helicópteros

(...)

(e) Para os propósitos desta seção *operação sobre grande extensão de água* significa:

(1) Para um avião de tipo não homologado na categoria transporte, uma operação conduzida sobre água a uma distância horizontal da margem ou litoral superior a 93 km (50 milhas marítimas);

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 119 (RBHA 119) estabelecia os requisitos para homologação de operadores regulares e não regulares e foi revogado pela Resolução Anac nº 117, de 20/10/2009 (SEI 1516339). Portanto, o RBHA 119 não estava mais em vigor na data da infração (30/07/2010). O RBHA 119 foi substituído pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 119 (RBAC 119), aprovado também pela Resolução Anac nº 117, de 20/10/2009. O RBAC 119 é aplicável nos termos de seu item 119.1:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa operando ou que pretenda operar aeronaves civis:

(1) como operador aéreo regular ou não-regular no transporte aéreo público de passageiros, bens e malas postais; ou

(2) em operações com aviões civis, registrados no Brasil, tendo uma configuração de 20 ou mais assentos para passageiros ou uma capacidade máxima de carga paga de 2720 kg (6000

libras) ou mais, na prestação de serviços aéreos privados.

26. Em seu item 119.5, o RBAC 119 estabelece requisitos referentes a certificações, autorizações e proibições:

RBAC 119

Subparte A - Geral

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições

(...)

(c) Proibições

(4) Um detentor de certificado emitido segundo este regulamento não pode operar aeronaves segundo os RBAC 121 ou 135 em uma área geográfica, a menos que suas especificações operativas autorizem, especificamente, operações em tal área.

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

27. Diante do exposto acima, entendo que o enquadramento mais adequado para a infração descrita no Auto de Infração nº 00733/2011 (fls. 01) é a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135. Não se vislumbra agravamento da sanção de multa em decorrência da convalidação proposta.

28. Entende-se que há congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 34 a 35) - infração por operar sobre grandes extensões de água sem que tal tipo de operação fosse permitido pelas Especificações Operativas da empresa. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

29. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, o Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do Interessado.

(...)

30. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

#### IV - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00733/2011 (fls. 01) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste sobre a convalidação no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração superior.





## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### RESOLUÇÃO Nº 117, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119).

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da citada Lei, e considerando o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 20 de outubro de 2009,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), que estabelece normas gerais para a certificação de operadores regulares e não-regulares.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp](http://www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp)) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nºs 88/DGAC, de 15 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 29, de 10 de fevereiro de 2003; 1205/DGAC, de 26 de novembro de 2004, publicada no DOU nº 243, de 20 de dezembro de 2004; 1140/DGAC, de 10 de novembro de 2004, publicada no DOU nº 243, de 20 de dezembro de 2004; e 1193/DGAC, de 25 de agosto de 2003, publicada no DOU nº 196, de 09 de outubro de 2003.

**SOLANGE PAIVA VIEIRA**  
Diretora-Presidente

---

*PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 203, S/1, P. 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2009;*  
anexo da Resolução publicado no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS, v.4, nº43, de 23 de outubro de 2009.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 325/2018**

PROCESSO Nº 60800.049683/2011-71  
INTERESSADO: ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ZILDO GOMES DA SILVA JUNIOR contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 03/02/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00733/2011 – *Operar sobre grandes extensões de água sem previsão nas Especificações Operativas*, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(j) do RBHA 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 299/2018/ASJIN - SEI 1515365**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 00733/2011 (fls. 01) para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 e item 135.167(e)(1) do RBHA 135 e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias**, conforme disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/02/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1516868** e o código CRC **78D0760A**.